



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720249/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.592 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS e Cofins
Recorrente ALVES ATACADO AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECEITAS DE VENDAS. INCIDENCIA MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE CONTROLE. APURAÇÃO.

A falta do devido controle por parte do contribuinte das receitas mensais das vendas dos produtos submetidos à incidência monofásica da contribuição respalda a apuração fiscal dos valores sujeitos à incidência não cumulativa das contribuições, com base na escrita contábil e fiscal do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECEITAS DE VENDAS. INCIDENCIA MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE CONTROLE. APURAÇÃO.

A falta do devido controle por parte do contribuinte das receitas mensais das vendas dos produtos submetidos à incidência monofásica da contribuição respalda a apuração fiscal dos valores sujeitos à incidência não cumulativa das contribuições, com base na escrita contábil e fiscal do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrado em 16/09/2010 (fls. 659/677 e 678/692), no qual são exigidos (i) contribuição para o PIS, dos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2008, no valor principal de R\$ 103.839,03, mais juros de mora e multa de ofício de 150%; (ii) multas regulamentares, no montante de R\$ 2.500,00, por omissão ou prestação de informação inexata junto a Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON); e (iii) COFINS, no valor principal de R\$ 478.289,50, dos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2008, mais juros de mora e multa de ofício de 150%.

De acordo com o entendimento fiscal reproduzido no Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 693-707), no período acima, a autuada, que atua no comércio de peças e de acessórios novos para veículos automotores, auferiu receitas de vendas de autopeças listadas nos Anexos I e II, da Lei nº 10.485/2002, sujeitas, a partir de 1º/08/2004, à tributação monofásica para o PIS e a COFINS. Também comercializou diversos itens, pormenorizados na planilha “Relação de Produtos Não Sujeitos a Incidência Monofásica” (fls. 18-23), que, segundo classificação fiscal das notas fiscais de entrada emitidas pelos fornecedores, não se tratam das autopeças discriminadas em referidos Anexos, razão por que não seriam submetidos à incidência monofásica.

O trabalho fiscal também relata que o contribuinte, objetivando reconhecimento judicial do direito ao creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as aquisições de autopeças, acessórios e veículos novos, ajuizou a ação nº 2008.82.00.007011-4, na qual jamais lhe foi proferida decisão favorável.

O Relatório Fiscal expõe que, após análise dos documentos solicitados por Termos de Intimação Fiscal expedidos durante diligência fiscal instaurada para analisar créditos da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS sobre aquisições de bens para revenda, detectou-se creditamento indevido sobre bens subordinados à tributação monofásica na forma da Lei nº 10.485/2002, razão pela qual, com a finalidade de constituir o crédito tributário devido, a diligência foi convertida em fiscalização, cujo Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIF) requereu a apresentação de diversos documentos.

Em 12/03/2010, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em face dos seguintes fatos apurados no procedimento fiscal: (i) Que as notas fiscais de vendas do contribuinte não destacam as receitas referentes à revenda de produtos adquiridos sujeitos a incidência monofásica daqueles sujeitos a tributação normal; (ii) Que intimado a apresentar documentação que evidenciasse o controle das receitas de vendas em relação às entradas adquiridas sujeitas a incidência monofásica e as entradas normais, para fins de apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, o contribuinte informou não possuir tal controle visto que a empresa foi informada pelos fornecedores que a tributação de todos os produtos era monofásica; (iii) Que, conforme relação anexa ao termo, a empresa não se limita a revenda de

autopeças sujeita à incidência monofásica, mas também comercializa diversos outros itens, cuja classificação fiscal informada nas notas fiscais de entrada, pelos fornecedores, não se encontra no rol dos produtos de autopeças constantes nos anexos I e II da Lei nº 10.485/02, ou seja, não estão sujeitas à incidência monofásica; (iv) Que as notas fiscais de vendas não apresentam a classificação fiscal dos produtos e que a descrição desses produtos nas notas não guardam consonância com a descrição dada pelos fornecedores nas notas fiscais de entradas, impossibilitando a esta autoridade fiscal de quantificar as receitas relativas a revenda de produtos com incidência monofásica, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições na apuração do PIS e da COFINS a alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, no regime não-cumulativo; (v) Que os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON – referentes aos meses de setembro e dezembro/2006 e de todos os meses dos anos-calendário de 2007 e 2008 não apresentam receitas de vendas (valores zerados) sujeitas a apuração do PIS e da COFINS a alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e que as Guias de Informação Mensal do ICMS, apresentadas pelo contribuinte ao fisco estadual, apresentam valores referentes a saídas de produtos nesses períodos.

Relata a fiscalização que o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos e identificar as receitas com a revenda de mercadorias, obtidas nos meses de setembro e dezembro/2006 e em todos os meses dos anos-calendário de 2007 e 2008, segregando os valores, conforme a origem dos produtos, em revenda de produtos sujeitos a incidência monofásica e não sujeitos a incidência monofásica. Informa também que, em face ao não atendimento satisfatório da intimação, foram lavrados termos de reintimação (aos 09/04/2010 e aos 05/05/2010), os quais também não foram satisfatoriamente atendidos.

A fiscalização considerou, na apuração do PIS e COFINS, para os meses de setembro a dezembro de 2006 e para todos dos anos de 2007 e de 2008, o total das saídas indicadas nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM) como receitas submetidas às alíquotas de 1,65% (para a contribuição para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS), em virtude da inexistência de informações a respeito nos DACON destes meses e da omissão do sujeito passivo em prestar esclarecimentos sobre a questão; confeccionou a planilha “Apuração dos créditos de PIS e COFINS” (fls. 623-658), correspondente a todos os produtos não submetidos, em razão das respectivas classificações fiscais, à incidência monofásica (concentrada) da contribuição para o PIS e da COFINS; admitiu créditos a descontar da contribuição para o PIS e da COFINS sobre seguro e frete suportados pelo comprador, pagos na aquisição das mercadorias para revenda, integrantes dos correspondentes custos de aquisição.

Também foi constatado pela fiscalização que, apesar de não ter havido aquisição formal do estabelecimento comercial, a empresa RS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA adquiriu em agosto de 2008 a totalidade do estoque da fiscalizada, mediante nota fiscal de venda por esta emitida (NF nº 58164, de 13/08/2008 – R\$ 752.338,63, às fls. 412). Constatou-se também que após agosto de 2008 até o final do exercício, somente há registros na contabilidade da empresa de venda de mercadorias exclusivamente para a empresa RS DISTRIBUIDORA, que tinha os mesmos sócios da autuada e que passou a exercer suas atividades no mesmo endereço, com o mesmo nome da antecessora na fachada do estabelecimento. A empresa RS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, CNPJ 09.193.036/0001-03, foi arrolada como responsável solidária, por sucessão (Termo de Responsabilidade Tributária às fls. 06).

Regularmente notificada da lavratura dos autos de infração, a ora recorrente interpôs tempestiva impugnação (fls. 715-727). A empresa responsável solidária não apresentou impugnação.

Na impugnação, a empresa autuada insurge-se contra os lançamentos, alegando, em síntese:

(i) que iniciou o processo de identificação de falhas de forma a conseguir sanar o problema, e, deste modo, procedeu ao levantamento a partir dos Livros de Apuração do ICMS dos anos de 2006, 2007 e 2008, apurando o montante total de vendas e das compras no período.

(ii) Afirma que, no entanto, comercializou, durante os exercícios acima, produtos previstos nos Anexos I e II, da Lei nº 10.485/2002, que se submetem a recolhimento monofásico da contribuição para o PIS e da COFINS junto ao fabricante/importador, tendo iniciado “força-tarefa” para identificar quais itens por ela comercializados seriam sujeitos à incidência monofásica, apresentando “Relatório de Classificações Fiscais”. Apresenta demonstrativo da contribuição para o PIS e da COFINS a recolher, relativo aos anos de 2007 e 2008, e afirma que não foi possível finalizar, nota a nota, o levantamento do 1º semestre de 2007, tampouco o do ano de 2006. Para todo o ano de 2007 e para o ano de 2006, utilizou-se do percentual encontrado no 2º semestre de 2007 na apuração dos valores sujeitos à incidência monofásica.

(iii) Afirma que aplicou sobre as compras, os mesmos percentuais adotados para as vendas, que foram utilizados para abater dos valores devidos das contribuições.

(iv) Informa ainda que deixou de tributar 100% de suas receitas de vendas pela informação prestada por seus fornecedores, que todos os itens de autopeças passaram a não mais ter incidência da contribuição para o PIS e da COFINS na revenda realizada pelos distribuidores e varejistas. Reconheceu que se fazia necessário um cadastro amplo de todos os itens e suas respectivas classificações fiscais para que, deste modo, pudesse identificar o que de fato deveria ser tributado, mas que por ter emitido cerca de 30.000 notas fiscais, o trabalho seria extremamente penoso e demorado, razão pela qual não foi viável entregar à Fiscalização, quando solicitados, os devidos levantamentos.

(v) Em razão do exposto, requereu ao final a improcedência parcial da ação fiscal, com a redução do débito fiscal reclamado para R\$ 17.413,13 (em relação à contribuição para o PIS) e para R\$ 80.205,89 (no tangente à COFINS), perfazendo o montante global de R\$ 97.619,02, o qual solicita seja incluído no Programa de Recuperação Fiscal.

À impugnação foram anexados (i) demonstrativo de débitos (fls. 728/729); (ii) faturas de energia elétrica (fls. 819/830), (iii) Relatório de Classificações Fiscais (fls. 831), (iii) planilha de vendas (fls. 832/2.344) e (iv) cópias de notas fiscais (fls. 2.345/14.769).

A DRJ de Recife, por meio do Despacho de Diligência de fls. 14.773/14.780, devolveu os autos à Unidade de Origem no sentido de: (i) apartar os débitos atinentes às multas regulamentares não questionadas; (ii) intimar a contribuinte a discriminar, detalhadamente, dentre as entradas de mercadorias por ela adquiridas para revenda, aquelas que estão, bem como as que não estão, sujeitas à tributação monofásica da contribuição para o PIS e COFINS, e apresentar, em relação a esta última parcela (compras de produtos não sujeitos à tributação concentrada), demonstrativos dos créditos destas contribuições que entende devidos, sob o regime da não-cumulatividade; demonstrar, pormenorizadamente, para o 1º semestre de 2007, bem como para os 1º e 2º semestres de 2006, as saídas de mercadorias por ela comercializadas que estão, bem como as que não estão, sujeitas à tributação monofásica, apresentando o cálculo dos correspondentes valores da contribuição para o PIS e da COFINS devidos em relação aos produtos não submetidos à tributação concentrada; apresentar a documentação comprobatória da exatidão dos demonstrativos apresentados que acaso ainda não esteja anexada aos autos;

(iii) conferir, em face dos demonstrativos apresentados pela diligenciada e dos respectivos

documentos comprobatórios, a exatidão dos cálculos e dos valores devidos, com a separação dos valores relativos à incidência monofásica daquelas sujeitas à incidência não cumulativa das contribuições, elaborando demonstrativos.

A diligência requerida foi devidamente realizada, fls. 14.782-35.180.

Consta do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 29.578-29.582) que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os elementos solicitados conforme determinação da DRJ, apesar da prorrogação solicitada e reintimação. Apenas parte dos documentos e informações foram apresentadas, segundo relato fiscal. Portanto, não foram apresentados demonstrativos de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, razão pela qual foram mantidos os valores confirmados no curso da ação fiscal que resultou nas autuações atacadas.

A diligência fiscal apurou que, a partir dos demonstrativos dos débitos da contribuição para o PIS e da COFINS em planilhas EXCEL, apresentados pela autuada, a descrição da maioria dos produtos constantes das notas fiscais de venda emitidas pela empresa não tinham correspondência com a contida nas notas fiscais dos fornecedores; logo, a correlação entre as entradas de mercadorias para revenda e as saídas destes produtos foi aferida por meio da relação entre a referência do fabricante e o código do produto constante das notas fiscais de venda, segundo planilha “Referência do Fabricante”, apresentada pela diligenciada; a partir das informações acima, foram selecionados os produtos indicados como “isentos” naquelas planilhas e foi construído banco de dados consolidado que objetivava a perfeita identificação do item por intermédio do fabricante com a correspondente classificação fiscal informada nos demonstrativos apresentados pela contribuinte e, para tanto, esta foi intimada a complementar a planilha com o nome do fornecedor/ fabricante e a descrição detalhada do produto, o que foi devidamente atendido, tendo sido pelo autuante acrescentada a descrição de cada classificação fiscal obtida por consulta à Tabela de Incidência do IPI – TIPI. Foi realizado comparativo entre o produto vendido, consoante apontado pelo próprio sujeito passivo, e o produto representado pela classificação fiscal da mercadoria e observadas as seguintes discrepâncias entre a classificação fiscal e diversos itens de produtos vendidos: (i) classificação fiscal X produto descrito incompatíveis; (ii) classificação fiscal não informada; (iii) classificação fiscal não incluída no rol da Lei nº 10.485/2002; (iv) classificação fiscal inexistente; e (v) produtos sem descrição – o que inviabilizou a aferição do “correto enquadramento quanto a sua isenção”. Assim, conclui a diligência fiscal, que a incompatibilidade entre a classificação fiscal e o produto vendido não permite a ratificação da situação de isento para estes produtos.

Dessa forma, a autoridade diligente efetuou a reclassificação desses produtos nos demonstrativos de apuração dos débitos da contribuição para o PIS e da COFINS apresentados pela diligenciada. A planilha ‘Demonstrativo das Saídas de Mercadorias Sujeitas e não Sujeitas a Tributação Concentrada’, anexa à Diligência, contém as informações apresentadas pela diligenciada nos demonstrativos supra citado, com a inserção da coluna ‘reclas’, a qual indica o produto para o qual a situação de isento foi reclassificada para tributável”. Quanto aos meses de setembro a dezembro de 2008, inexistem informações prestadas pelo contribuinte, razão pela qual foram mantidos os valores autuados na diligência. Após os levantamentos efetuados, foram elaborados quadros demonstrativos determinando, por período de apuração, o montante das contribuições para o PIS e da COFINS resultantes.

Devidamente cientificada aos 01/12/2011 do resultado da diligência, a interessada manifestou-se a respeito, alegando que fez levantamento dos itens objeto dos

demonstrativos da fiscalização para identificar a sua classificação fiscal e que, diante do volume de itens cujas classificação fiscal do fornecedor diverge do informado no Relatório de Diligência Fiscal, seria necessário refazer todas as tabelas de cálculo das contribuições.

Apresentou tabela segregando os valores mensais das compras por ela feitas entre 2006 e 2008 consideradas pela fiscalização como de produtos submetidos à tributação monofásica daquelas consideradas como não subordinadas a esta tributação (fls. 34.740/34.742), e, a partir daí, calculou o percentual das compras de produtos sujeitos à tributação monofásica naqueles anos em relação ao total das compras neles realizadas.

Considerando que “o regime monofásico ou substituição tributária pressupõe que uma vez o pagamento foi realizado pelo fornecedor, não mais existirá o tributo nas fases seguintes” e “como a compra de 66,82% (2006), 69,74% (2007) e 71,33% (2008) foram de itens tributação monofásica de PIS e COFINS, logo a empresa teria o mesmo percentual de itens na venda sem a tributação”.

A recorrente aplicou, mês a mês, para as vendas os mesmos percentuais mensais encontrados na diligência fiscal para as compras de produtos monofásicos e, agindo desta forma, redimensionou as bases de cálculo das contribuições encontradas pela autuação e pela diligência e, considerando os créditos sobre compras e despesas com energia elétrica nos anos de 2006 a 2008, apurou os valores a pagar da contribuição para o PIS e da COFINS constantes das tabelas de fls. 34.748-34.749, que totalizam, respectivamente, os montantes de R\$ 12.264,27 e 56.489,98, cuja inclusão no REFIS solicitou.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em sessão de julgamento realizada em 19 de abril de 2012, por unanimidade de votos, assim decidiu: (i) considerar não impugnados: (i.1) a parcela dos débitos da contribuição para o PIS e da COFINS dos meses de janeiro de 2006 a agosto de 2008 listados nas colunas “PIS” e “COFINS” da planilha de fls. 728/729; (i.2) a totalidade dos débitos da contribuição para o PIS e da COFINS lançados em relação aos meses de setembro a dezembro de 2008 e das multas regulamentares autuadas; (i.3) as glosas de créditos sobre despesas com aluguéis pagos a pessoas jurídicas e com armazenagem e frete nas operações de venda, e, ainda, sobre as despesas com energia elétrica incorridas no ano de 2006; e (i.4) a responsabilidade solidária da empresa RS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA; (ii) não tomar conhecimento do pedido de parcelamento dos débitos; e (iii) no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação de fls. 715/727 para: (iii.1) exonerar os valores da contribuição para o PIS e da COFINS embutidos nas colunas “COFINS exonerada” e “PIS exonerada”, da planilha constante do item 115 do voto do Relator; (iii.2) manter os montantes da contribuição para o PIS e da COFINS insertos nas colunas “COFINS devida (mantida)” e “PIS devida (mantida)”, das tabelas insertas no item 115 do voto do relator; e (iii.3) manter os juros de mora e a multa de ofício de 150% sobre os valores mantidos.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde contesta novamente os valores relativos à incidência não cumulativa, aceitando os valores relativos aos créditos das contribuintes. Informa que aderiu ao parcelamento de parte dos valores lançados e por ela reconhecidos como devidos, e requer a improcedência parcial da ação fiscal de forma a reduzir o crédito tributário para o montante de R\$ 42.200,14 (quarenta e dois mil, duzentos reais e quatorze centavos), sendo R\$ 7.525,28 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) de Contribuição para o PIS e R\$ 34.674,86 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de Contribuição para Seguridade Social - COFINS.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O acórdão recorrido considerou como definitivo (i) a parcela dos débitos da contribuição para o PIS e da COFINS dos meses de janeiro de 2006 a agosto de 2008 listados nas colunas “PIS” e “COFINS” da planilha de fls. 728/729; (ii) a totalidade dos débitos da contribuição para o PIS e da COFINS lançados em relação aos meses de setembro a dezembro de 2008 e das multas regulamentares autuadas; (iii) as glosas de créditos sobre despesas com aluguéis pagos a pessoas jurídicas e com armazenagem e frete nas operações de venda, e, ainda, sobre as despesas com energia elétrica incorridas no ano de 2006; e (iv) a responsabilidade solidária da empresa RS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Já foram exonerados no acórdão *a quo* os valores da contribuição para o PIS e da COFINS embutidos nas colunas “COFINS exonerada” e “PIS exonerada”, e foram mantidos os montantes da contribuição para o PIS e da COFINS inseridos nas colunas “COFINS devida (mantida)” e “PIS devida (mantida)”, conforme tabela abaixo reproduzida, extraída do item 115 do voto do relator do acórdão recorrido:

COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO	Receitas tributação não concentrada (A)	Bens adquiridos para revenda (tributação não concentrada) (B)	Parcela das desp. energia elétrica com direito a crédito (C)	Base cálculo contribuição devida (D) = (A) – (B) – (C)	COFINS devida (E) = (D) * 0,076	COFINS lançada (F)	COFINS exonerada (G) = (F) – (E)
Janeiro/2006	96.025,17	46.460,74	*	49.564,43	3.766,90	8.418,34	4.651,44
Fevereiro/2006	86.034,07	63.703,02	*	22.331,05	1.697,16	5.817,54	4.120,38
Março/2006	77.021,30	54.506,13	*	22.515,17	1.711,15	4.777,82	3.066,67
Abril/2006	52.869,24	21.477,98	*	31.391,26	2.385,74	4.969,99	2.584,25
Mai/2006	86.236,86	49.225,02	*	37.011,84	2.812,90	6.786,87	3.973,97
Junho/2006	129.086,56	47.830,39	*	81.256,17	6.175,47	12.554,52	6.379,05
Julho/2006	126.874,36	28.457,04	*	98.417,32	7.479,72	13.384,41	5.904,69
Agosto/2006	179.102,16	67.776,84	*	111.325,32	8.460,72	13.211,26	4.750,54
Setembro/2006	183.474,64	37.109,94	*	146.364,70	11.123,72	14.081,61	2.957,89
Outubro/2006	186.935,85	46.789,80	*	140.146,05	10.651,10	19.331,13	8.680,03
Novembro/2006	140.800,71	51.195,42	*	89.605,29	6.810,00	13.898,84	7.088,84
Dezembro/2006	164.389,08	72.288,28	*	92.100,80	6.999,66	14.833,37	7.833,71
Janeiro/2007	215.687,56	60.130,17	555,42	155.001,97	11.780,15	23.032,54	11.252,39
Fevereiro/2007	160.772,90	56.395,01	555,91	103.821,98	7.890,47	15.887,30	7.996,83
Março/2007	130.254,50	37.093,60	572,63	92.588,27	7.036,71	12.940,31	5.903,60
Abril/2007	71.586,28	20.531,07	558,35	50.496,86	3.837,76	7.756,73	3.918,97
Mai/2007	168.469,75	44.655,80	624,32	123.189,63	9.362,41	15.723,96	6.361,55
Junho/2007	124.451,71	39.176,82	411,75	84.863,14	6.449,60	13.080,67	6.631,07
Julho/2007	122.299,73	72.123,61	465,73	49.710,39	3.777,99	9.590,08	5.812,09
Agosto/2007	145.095,44	23.215,58	413,33	121.466,53	9.231,46	16.869,98	7.638,52
Setembro/2007	98.191,99	96.642,16	379,19	1.170,64	88,97	5.665,32	5.576,35
Outubro/2007	117.351,38	40.780,70	502,80	76.067,88	5.781,16	12.414,61	6.633,45
Novembro/007	139.164,99	30.196,90	479,61	108.488,48	8.245,12	15.242,57	6.997,45
Dezembro/2007	121.414,17	58.608,88	523,58	62.281,71	4.733,41	10.946,02	6.212,61
Janeiro/2008	163.517,67	52.373,22	550,31	110.594,14	8.405,15	17.154,20	8.749,05
Fevereiro/2008	129.601,82	52.449,09	500,22	76.652,51	5.825,59	11.883,86	6.058,27
Março/2008	147.874,76	56.307,41	555,87	91.011,48	6.916,87	13.650,14	6.733,27
Abril/2008	120.188,83	37.118,59	474,60	82.595,64	6.277,27	13.024,66	6.747,39

PERÍODO DE APURAÇÃO	Receitas tributação não concentrada (A)	Bens adquiridos para revenda (tributação não concentrada) (B)	Parcela das desp. energia elétrica com direito a crédito (C)	Base cálculo contribuição devida (D) = (A) – (B) – (C)	COFINS devida (E) = (D) * 0,076	COFINS lançada (F)	COFINS exonerada (G) = (F) – (E)
Maio/2008	153.993,51	18.974,96	416,50	134.602,05	10.229,76	19.534,24	9.304,48
Junho/2008	185.045,25	71.483,98	15,48	113.545,79	8.629,48	18.572,69	9.943,21
Julho/2008	215.766,82	26.923,64	7,77	188.835,41	14.351,49	26.783,84	12.432,35
Agosto/2008	478.715,48	32.341,73	7,31	446.366,44	33.923,85	64.489,56	30.565,71

PIS

PERÍODO DE APURAÇÃO	Receitas tributação não concentrada (A)	Bens adquiridos para revenda (tributação não concentrada) (B)	Parcela das desp. energia elétrica com direito a crédito (C)	Base cálculo contribuição devida (D) = (A) – (B) – (C)	COFINS devida (E) = (D) * 0,076	COFINS lançada (F)	COFINS exonerada (G) = (F) – (E)
Janeiro/2006	96.025,17	46.460,74	*	49.564,43	817,81	1.827,66	1.009,85
Fevereiro/2006	86.034,07	63.703,02	*	22.331,05	368,46	1.263,01	894,55
Março/2006	77.021,30	54.506,13	*	22.515,17	371,50	1.037,29	665,79
Abril/2006	52.869,24	21.477,98	*	31.391,26	517,96	1.079,01	561,05
Maio/2006	86.236,86	49.225,02	*	37.011,84	610,70	1.473,46	862,76
Junho/2006	129.086,56	47.830,39	*	81.256,17	1.340,73	2.725,65	1.384,92
Julho/2006	126.874,36	28.457,04	*	98.417,32	1.623,89	2.905,82	1.281,93
Agosto/2006	179.102,16	67.776,84	*	111.325,32	1.836,87	2.868,23	1.031,36
Setembro/2006	183.474,64	37.109,94	*	146.364,70	2.415,02	3.057,19	642,17
Outubro/2006	186.935,85	46.789,80	*	140.146,05	2.312,41	4.196,89	1.884,48
Novembro/2006	140.800,71	51.195,42	*	89.605,29	1.478,49	3.017,51	1.539,02
Dezembro/2006	164.389,08	72.288,28	*	92.100,80	1.519,66	3.220,40	1.700,74
Janeiro/2007	215.687,56	60.130,17	555,42	155.001,97	2.557,53	5.000,48	2.442,95
Fevereiro/2007	160.772,90	56.395,01	555,91	103.821,98	1.713,06	3.449,21	1.736,15
Março/2007	130.254,50	37.093,60	572,63	92.588,27	1.527,71	2.809,41	1.281,70
Abril/2007	71.586,28	20.531,07	558,35	50.496,86	833,20	1.684,02	850,82
Maio/2007	168.469,75	44.655,80	624,32	123.189,63	2.032,63	3.413,75	1.381,12
Junho/2007	124.451,71	39.176,82	411,75	84.863,14	1.400,24	2.839,88	1.439,64
Julho/2007	122.299,73	72.123,61	465,73	49.710,39	820,22	2.082,05	1.261,83
Agosto/2007	145.095,44	23.215,58	413,33	121.466,53	2.004,20	3.662,56	1.658,36
Setembro/2007	98.191,99	96.642,16	379,19	1.170,64	19,32	1.229,97	1.210,65
Outubro/2007	117.351,38	40.780,70	502,80	76.067,88	1.255,12	2.695,27	1.440,15
Novembro/007	139.164,99	30.196,90	479,61	108.488,48	1.790,06	3.309,24	1.519,18
Dezembro/2007	121.414,17	58.608,88	523,58	62.281,71	1.027,65	2.376,43	1.348,78
Janeiro/2008	163.517,67	52.373,22	550,31	110.594,14	1.824,80	3.724,26	1.899,46
Fevereiro/2008	129.601,82	52.449,09	500,22	76.652,51	1.264,77	2.580,04	1.315,27
Março/2008	147.874,76	56.307,41	555,87	91.011,48	1.501,69	2.963,51	1.461,82
Abril/2008	120.188,83	37.118,59	474,60	82.595,64	1.362,83	2.827,72	1.464,89
Maio/2008	153.993,51	18.974,96	416,50	134.602,05	2.220,93	4.240,98	2.020,05
Junho/2008	185.045,25	71.483,98	15,48	113.545,79	1.873,51	4.032,23	2.158,72
Julho/2008	215.766,82	26.923,64	7,77	188.835,41	3.115,78	5.814,91	2.699,13
Agosto/2008	478.715,48	32.341,73	7,31	446.366,44	7.365,05	14.001,02	6.635,97

Os valores creditados referentes à parcela das despesas de energia elétrica (coluna C), nos anos de 2007 e 2008, foram calculados pelo relator do acórdão recorrido, observada a relação percentual entre as receitas não-cumulativas (com direito à apuração de créditos da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS) e as receitas totais auferidas pela contribuinte, conforme tabela do item 114 do acórdão recorrido (fls.35227-35228).

A recorrente concorda em seu voluntário com os valores confirmados pela DRJ acerca da base de cálculo dos créditos das contribuições.

A divergência a ser apreciada no presente julgamento restringe-se ao valor apurado relativo às receitas de tributação não concentrada, sujeitas à incidência cumulativa das contribuições do PIS e da COFINS, e os valores sujeitos à incidência monofásica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Consta do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 29.578-29.582) todo o detalhamento da apuração efetuada por determinação da DRJ, com a metodologia adotada, com os elementos de prova levantados, inclusive obtidos junto a própria recorrente, as divergências apuradas em análise dos valores apresentados pela interessada, e os valores calculados das bases de cálculo das contribuições, dos créditos, e das contribuições devidas.

A recorrente alega que realizou o levantamento dos itens objeto dos demonstrativos da fiscalização encontrando divergências a qual não identifica. Afirma que a lista dos itens anexada à defesa de primeira instância demonstra que a quantidade itens enquadrados na sistemática monofásica é bem maior que os apresentados pela fiscalização e aceitos pela primeira instância de julgamento de processos. Afirma novamente que realizou levantamento minucioso de todas as vendas realizadas no período de 2006 a 2008 para identificar os valores de receita com e sem incidência do regime monofásico de pagamento de PIS e COFINS, apurando valores inferiores de receitas sem incidência monofásicas do que aqueles apurados pela fiscalização.

Por fim, reconheceu o montante a recolher de R\$ 24.938,39 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) de PIS e de R\$ 114.880,72 (cento e quatorze mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) de COFINS, totalizando um montante de R\$ 139.819,11 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e onze centavos), e que já tinha reconhecido parte do débito no montante de R\$ 97.619,02 (noventa e sete mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos) sendo, R\$ 17.413,12 (dezesete mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos) de PIS e R\$ 80.205,90 (oitenta mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos) de COFINS, distribuídos em parcelamento na modalidade da Lei nº 11.941/2009.

Apreciando as alegações da recorrente, constatamos que, mais uma vez, suas alegações não foram acompanhadas das correspondentes provas. A recorrente afirma em seu recurso voluntário que, “com a recomposição da apuração acima descrita e anexando os demonstrativos de apuração do regimes aplicado mensalmente, bem como extrato do parcelamento do parte reconhecida, não se faz mais necessário anexar nenhum outro documento tendo em vista que os mesmos já se encontram no processo”. Portanto, a apuração dos valores devidos das contribuições, que passam necessariamente pela segregação dos valores de vendas de produtos sujeitos à incidência não cumulativa daqueles sujeitos à incidência monofásica, está restrito aos elementos que constam dos presentes autos, que não são poucos.

A autoridade lançadora, em procedimento revisional determinado pela DRJ, apurou, de forma detalhada, completa e fundamentada, a segregação dos valores das vendas da recorrente, com a perfeita identificação da base de cálculo das contribuições sujeitas às alíquotas não cumulativas, além dos devidos créditos a que tinha direito a recorrente, com a apuração dos valores devidos das contribuições. A contestação apresentada na diligência fiscal, e a utilização de valores médios das receitas sujeitas à incidência monofásica apurados em outros períodos ou considerando as entradas, não tem qualquer fundamento. Apenas se fossem apresentadas inconsistências de cálculos ou de metodologia na apuração efetuada pela autoridade lançadora em procedimento revisional determinado pela DRJ poderiam corroborar as alegações trazidas no recurso voluntário. Mas a própria recorrente alega que a apresentação de seus demonstrativos, cujos valores já foram contestados pela DRJ com base na apuração efetuada na diligência fiscal, seriam suficientes para comprovar suas alegações. E não foram.

Correto está o levantamento feito pelo Relator do acórdão *a quo* (fls.35228-35229), demonstrando os valores das contribuições devidas por período de apuração e os valores exonerados, considerando na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS não-cumulativas devidas às correspondentes alíquotas de 1,65% e de 7,6% unicamente as receitas de produtos não sujeitos à tributação concentrada, levando-se em conta os créditos sobre os bens adquiridos para revenda apurados no curso da diligência e, ainda, os valores dos créditos sobre despesas com energia elétrica passíveis de creditamento.

Dessa forma, não tendo a contribuinte apresentado fundamentos que pudessem infirmar a desconsideração, pela diligência, de parte das vendas que a contribuinte dizia sujeitas ao regime concentrado de tributação, confirmo o entendimento do acórdão recorrido, e tenho como corretos os valores das receitas totais, receitas sujeitas à tributação concentrada e receitas sujeitas à tributação plurifásica (tributação “normal”) levantadas pela Fiscalização no curso da diligência realizada, conforme consta resumidamente na planilha de fls. 29.583-29.584 e pormenorizado nas planilhas de fls. 29.585-34.736.

Não foram objetos de recurso voluntário o lançamento das multas de ofício de 150%, de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, nem o lançamento dos juros moratórios, e a multa regulamentar por omissão ou prestação de informação inexata junto a Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON).

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator